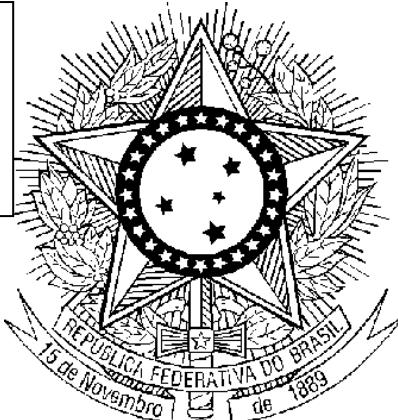


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.538-B, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 224/09
Ofício nº 2885/09 - SF**

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) da Paraíba, no Município de Mamanguape; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAJOR FÁBIO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. RAUL HENRY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g" RICD

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Mamanguape, no Estado da Paraíba, **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) da Paraíba.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo **campus**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo **campus**;

III – lotar no novo **campus** os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O **campus** do Instituto Federal da Paraíba a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.538, de 2009, de autoria do Senador Efraim Morais, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba no Município de Mamanguape.

A **Justificação** da proposição original apresenta as seguintes razões para a iniciativa:

Não obstante, o município apresenta grande potencial para o desenvolvimento do turismo rural, da produção de frutíferas, especialmente de mamão, manga, maracujá, abacaxi, cana-de-açúcar, goiaba, laranja e limão, e da indústria de transformação, que, em 2006, contava com 40 unidades.

Com relação ao setor educacional, no entanto, Mamanguape requer atenção mais efetiva do Poder Público federal. Situado a 47 km de João Pessoa, o município poderia se beneficiar sobremaneira da criação de um campus do Instituto Federal da Paraíba que tem sede nessa cidade.

Uma instituição dessa natureza, que se destina à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, atenderia tanto os jovens egressos do ensino médio como os trabalhadores carentes de qualificação, impulsionando, dessa forma, o desenvolvimento do comércio, da indústria e do setor agropecuário local e regional.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A formação de recursos humanos de nível técnico qualificado constitui hoje um desafio para o País, tendo em conta a escassez de oportunidade de ensino em todas as áreas que requerem profissionais com formação tecnológica de média complexidade.

O Projeto de Lei nº 6.538, de 2009, amplia o acesso ao ensino técnico, com reflexos positivos para a economia nacional e para a sociedade, tendo em conta a melhor capacitação profissional de jovens para sua inserção no mercado de trabalho.

A cidade de Mamanguape, com mais de 40.000 habitantes, será extremamente beneficiada com a implantação de um centro de educação técnica, minimizando a migração de jovens para outras localidades.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.538, de 2009, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2010.

**Deputado MAJOR FÁBIO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.538/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Major Fábio, contra o voto do Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

**Deputado ALEX CANZIANI
Presidente**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, onde trmitou como PLS nº 224/2009, de autoria do ilustre Senador Efraim Morais,

autoriza o Executivo a instituir no município de Mamanguape, PB, campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFET) da Paraíba, destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas daquele Estado, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País. Autoriza também a criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara à apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em observância ao Regimento Interno. A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

No âmbito da CTASP, recebeu Parecer favorável de seu relator, acolhido pela maioria dos membros da referida Comissão, com um voto contrário.

Na CEC, onde deu entrada em 29/04/2010, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o mérito educacional e cultural de um projeto de lei que pretende ver instalada no interior de um estado nordestino um campus avançado de um IFET, a se dedicar ao ensino profissional e tecnológico. A expansão do ensino técnico e superior, da pesquisa e da extensão de excelência é iniciativa que abre aos jovens das famílias menos favorecidas do povo brasileiro as oportunidades de acesso a bons postos de trabalhos e às chances de uma vida mais digna.

No entanto, com o intuito de evitar que tramitem matérias com manifesto teor inconstitucional, obstruindo a pauta do processo legislativo e

dificultando com que esta Casa se manifeste sobre o que de fato lhe compete, a Comissão de Educação e Cultura, por meio da Súmula nº 1/2001, sugere aos relatores que, nos casos em que não subsista dúvida quanto à constitucionalidade de proposição – no caso, a de criação de campus vinculado a instituição federal, como é o caso de um IFET, iniciativa que é da competência do Poder Executivo, implicando, inclusive, ônus -, cabe sua rejeição, não obstante haja concordância com seu mérito educacional.

Assim sendo, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.538/2009, oriundo do Senado Federal, que *Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) da Paraíba, no município de Mamanguape, PB.* E considerando a relevância da proposta, vamos apoiá-la, sugerindo à Comissão de Educação e Cultura que encaminhe Indicação ao Poder Executivo no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado RAUL HENRY
Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. Raul Henry)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação de um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) da Paraíba, no município de Mamanguape, PB.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação de um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFET) da Paraíba, no município de Mamanguape, PB.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado RAUL HENRY

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação de um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) da Paraíba, no município de Mamanguape, PB.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura (CEC), da Câmara dos Deputados, recentemente analisou o Projeto de Lei 6.538/2009, oriundo do Senado Federal, e originalmente apresentado pelo nobre Senador Efraim Moraes, que *Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) da Paraíba, no município de Mamanguape, PB.* A apreciação resultou em sua rejeição, considerando o que aconselha a *Súmula CEC nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores.*

Elaborada em 2001 e reafirmada em 2005 e 2007 pelo conjunto de membros da Comissão, este Documento recomenda que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. E caso haja mérito em seus conteúdos, recomenda ainda sejam endereçados à área governamental responsável, por meio de ‘Indicação

ao Executivo'.

Vimos respeitosamente submeter à consideração de Vossa Excelência uma proposta desta natureza, que visa à criação de um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) da Paraíba, no município de Mamanguape, PB.

Creia, Senhor Ministro, que a instalação de um campus vinculado a um novo IFET – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, em um município do interior do estado da Paraíba, proporcionará atendimento a uma demanda urgente e crescente por formação de recursos humanos qualificados não só da cidade de Mamanguape como da região.

Beneficiará sobretudo os jovens de famílias menos abonadas, que enfrentam dificuldades para assegurar qualificação educacional e profissional nas cidades maiores. Iniciativas educacionais como a preconizada geralmente têm também a virtude de atrair para as cercanias empreendimentos industriais, comerciais e de serviços, naturalmente interessados na oferta de mão de obra bem formada, tornando tais estabelecimentos federais verdadeiros pólos dinamizadores do desenvolvimento local e regional.

Senhor ministro: acreditamos que a oferta de formação educacional e profissional de excelente nível constitui estratégia crucial e sem substitutos para o desenvolvimento sustentável de um País, contribuindo sobremaneira com a melhoria de suas condições socioeconômicas.

O proponente do projeto informa, em sua justificativa, que o município de Mamanguape localiza-se na microrregião do Litoral Norte, que, por sua vez, pertence à mesorregião Zona da Mata Paraibana. Levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimava sua população, em 2007, em 40.283 habitantes. Ainda de acordo com dados do IBGE para o mesmo ano, o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* do município era de R\$ 4.459,00. Esse valor, que emprestava a Mamanguape um porte médio de riqueza, relativamente a grande parte dos municípios do Estado e da Região Nordeste, não traduz sua real situação

socioeconômica. Dados de 2003, da referida fonte, revelavam elevados percentuais de incidência da pobreza (64,66% de sua população vive em estado de pobreza) e de concentração da renda. Não obstante, “o município apresentava grande potencial para o desenvolvimento do turismo rural, da produção de frutíferas, especialmente de mamão, manga, maracujá, abacaxi, cana-de-açúcar, goiaba, laranja e limão, e da indústria de transformação, que, em 2006, contava com 40 unidades.”

O ilustre Senador entende ainda que “Com relação ao setor educacional, no entanto, Mamanguape requer atenção mais efetiva do Poder Público federal. Situado a 47 km de João Pessoa, o município poderia se beneficiar sobremaneira da criação de um *campus* do Instituto Federal da Paraíba, que tem sede nessa cidade. Uma instituição dessa natureza, que se destina à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, atenderia tanto os jovens egressos do ensino médio como os trabalhadores carentes de qualificação, impulsionando, dessa forma, o desenvolvimento do comércio, da indústria e do setor agropecuário local e regional.”

Em sua análise, a relatoria, no Senado Federal, apontava que “A necessidade de qualificação para o trabalho, de relevância cada vez maior em virtude das demandas do setor produtivo, torna prioritária a ampliação do acesso à educação profissional e tecnológica pelo Poder Público.” Oportunamente lembrava ainda que “Nos últimos anos, a rede federal de educação profissional e tecnológica voltou a crescer, particularmente após a edição da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005.” E que “O projeto em exame acompanha a tendência de valorizar essa modalidade de ensino, mediante a iniciativa de indicar ao Poder Executivo uma localidade que possui todas as condições para ser sede de uma nova instituição federal de educação tecnológica. Trata-se do Município de Mamanguape, localizado na microrregião do Litoral Norte do Estado da Paraíba, cuja base econômica está assentada na fruticultura e na indústria de transformação, além do grande potencial para o turismo rural.”

Assim, nesta oportunidade, vimos solicitar de Vossa Excelência o apoio para a consecução deste pleito. Encarecemos de V. Exa. que as

providências cabíveis, junto aos setores técnicos competentes do Ministério da Educação e dos demais órgãos do governo, possam ser tomadas para que o mais breve possível possa ser inaugurado um novo campus voltado ao ensino técnico e tecnológico, bem como à formação docente, na cidade de Mamanguape, na Paraíba, iniciativa que na certa dinamizará o estado e a região e significará um caminho promissor para uma vida mais digna para muitos jovens brasileiros.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado RAUL HENRY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.538-A/2009, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Alceni Guerra, Dalva Figueiredo, José Linhares, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.538, de 2009, almeja autorizar o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no Município de

Mamanguape, no Estado da Paraíba, com objetivo de formar e qualificar profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC. A primeira comissão aprovou a proposição. Na segunda, a proposição foi rejeitada, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “*a*” e “*e*” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação das propostas com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2013, verifica-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.538, de 2009.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2013.

**Deputado Guilherme Campos
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.538/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame e Jairo Ataíde.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO